



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Marcos Soares)**

Altera a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a criação de mecanismos ao consumidor para facilitar o cancelamento de contratos de prestação de serviço por adesão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo critérios que facilitem o cancelamento de contratos de prestação de serviço por adesão.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54(...)

§ 6º É considerada nula de pleno direito toda e qualquer cláusula que impossibilite o cancelamento do contrato de adesão pelo consumidor.

§ 7º Na oferta de produtos e serviços formalizados por meio de contratos de adesão, o fornecedor deverá assegurar ao consumidor a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato, sem incidência de multa ou retenção de qualquer valor, a qualquer título.

§ 8º Deverá ser disponibilizado ao consumidor um canal de atendimento que poderá ser preferencialmente presencial ou na impossibilidade comprovada dessa, por telefone ou mesmo Internet, facultando-lhe o direito de rescindir o contrato pelo mesmo modo que fora contratado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A grande quantidade de serviços oferecidos por prestadores de serviço – academias, planos de saúde, cartões de crédito, TV a cabo e telefonia, sujeita-se à esfera de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por força do disposto no artigo 22 deste diploma consumerista.

Nesse contexto, em nome de uma facilitação na contratação e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma diminuição dos custos, surge a figura do contrato de adesão, prevista no artigo 54 do CDC, plenamente adotada como solução para a simplificação da relação contratual entre fornecedores e consumidores/usuários.

Contudo, muitos fornecedores adotam estratégias de venda extremamente agressivas, por meio de promoções às quais, em diversas situações, acabam configurando-se como verdadeiras práticas abusivas ou enganosas (marketing de emboscada, venda casada, cláusulas abusivas, etc.) que ao serem eventualmente percebidas pelo consumidor usuário (já no curso da vigência do serviço/contrato), ocasionam dificuldades à resolução por via administrativa.

É consabido que cancelar um contrato nem sempre é tarefa fácil. Alguns deles apresentam certas particularidades para rescisão que, se ignoradas, poderão causar grandes transtornos ao consumidor.

Em via regressa, o consumidor tem direito de exigir ao fornecedor que a relação de consumo entre eles seja selada com um contrato, por escrito, em que conste, além da identificação das partes, tudo o que for combinado verbalmente (data de início e término, valor a vista e a prazo, taxas de juros, encargos e sanções por atraso no pagamento, período de validade, abrangência, condições para renovação, cancelamento, entre outros).

Visando coibir a essas ações dos prestadores de serviço que tornam muito dificultosa a rescisão dos contratos de adesão, mormente ao estabelecerem cláusulas e multas que, na verdade subtraem a vontade do consumidor, ao impingir-lhe um desembolso desmedido, proponho aduzir novos dispositivos ao artigo 54 do CDC, estabelecendo mecanismos e procedimentos indispensáveis ao cancelamento de contratos de prestação de serviços por adesão.

Por tais motivos, afigura-se pertinente a vedação da cobrança de taxas em razão do desfazimento de contrato de adesão na prestação de serviços, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2015.

Dep. **MARCOS SOARES**
PR/RJ